



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1032900 - MS (2016/0329431-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RUDOLF SCHAITL - TO000163**
: **ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794**
AGRAVADO : **MARLENE NEME PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **SÉRGIO ARANTES PEREIRA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **NÉRIO ANDRADE DE BRIDA - MS010603B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo pedido expresse para que as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado pela parte, o não atendimento enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1032900 - MS (2016/0329431-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RUDOLF SCHAITL - TO000163**
: **ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794**
AGRAVADO : **MARLENE NEME PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **SÉRGIO ARANTES PEREIRA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **NÉRIO ANDRADE DE BRIDA - MS010603B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo pedido expresse para que as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado pela parte, o não atendimento enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de fls. 941-945, que conheceu do agravo de MARLENE NEME PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO e de SÉRGIO ARANTES PEREIRA - ESPÓLIO para dar provimento ao recurso especial e declarar nulos os atos processuais ocorridos após as contrarrazões dos embargos infringentes, devendo ser refeitas as intimações dos ora recorridos no nome do advogado expressamente indicado naquela peça (fl. 666).

Não se conforma o agravante, BANCO DO BRASIL S.A., argumentando que incide, na espécie, a instrumentalidade das formas, notadamente porque não há falar em nulidade, dada a alegação dos recorridos apresentar-se tardia, de algibeira.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece acolhida.

Consta das contrarrazões aos embargos infringentes, apresentadas pelos ora recorridos, o requerimento, expresse, de que as publicações dali em diante ocorressem em nome de determinado advogado (fl. 666):

Requer, ainda, a juntada do instrumento de substabelecimento anexo, com a ressalva de que todas as publicações e intimações devem continuar sendo feitas em nome do advogado Carlos Augusto Melke Filho, sob pena de nulidade.

Nada obstante, isso não ocorreu, seguindo-se a admissão dos embargos infringentes e, antes de ocorrer a sessão, os recorrentes apresentaram petição, ainda que no dia marcado para o julgamento do recurso, postulando o adiamento, reiterando que as intimações ocorressem no nome daquele indicado causídico.

A alegação foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, entendendo que teria ocorrido a chamada "*nulidade de algibeira*".

Contudo, não parece ser a hipótese vertente, pois o comparecimento aos autos para alegar a nulidade ocorreu após a admissão dos embargos infringentes e antes do seu julgamento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. NULIDADE. ANTERIOR PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS EM PETIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUBSTABELECIMENTO NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS. CERTIFICAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DE PEÇAS DOS AUTOS FÍSICOS. INTIMAÇÕES ANTERIORES REALIZADAS EM NOME DOS MESMOS PATRONOS INDICADOS PELO DEVEDOR. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL. DÚVIDA RAZOÁVEL A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO (CPC/2015, ART. 272, § 5º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados indicados pela parte, o não atendimento enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes.

2. No caso, é inconteste a existência de requerimento expresso para que as publicações fossem realizadas em nome dos novos advogados do devedor, assim como incontroversa a circunstância de que, na fase recursal de conhecimento, perante o Superior Tribunal de Justiça, as intimações foram realizadas em nome daqueles mesmos advogados preteridos e que, naquele momento processual, nenhuma anotação se fez a propósito da eventual irregularidade da representação. Diante disso, a dúvida a propósito do alegado extravio do substabelecimento respectivo, diante da impossibilidade de verificação material dos fatos em razão da eliminação dos autos físicos, certificada nos autos, deve ser resolvida em favor do devedor, que arguiu a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou, após comunicado pelo banco do bloqueio de valores em sua conta bancária.

3. O princípio do devido processo legal e seus consectários do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da segurança e da boa-fé processual recomendam que, havendo dúvida razoável acerca da regularidade da intimação realizada, seja declarada a nulidade do ato, a fim de se evitarem prejuízos à defesa do devedor, assegurando-se ao credor, por outro lado, a garantia do juízo da execução, com a manutenção da penhora já realizada.

4. Entendimento que se mostra em consonância com os princípios constitucionais processuais e com as normas dos arts. 269 e seguintes do CPC/2015, prestigiando-se o processo justo, sem prejudicar os interesses do

credor à satisfação do crédito perseguido e já garantido.

5. Possibilidade, no entanto, de aproveitamento dos atos processuais já praticados pelas partes em caráter preventivo, nos termos dos art. 281 e 282 do CPC/2015.

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.916.926/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE MAIS DE UM CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. NULIDADE CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **"Configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, Segunda Seção).**

2. Na espécie, embora tenha havido requerimento no sentido de que as intimações fossem realizadas em nome de dois procuradores, apenas um deles foi intimado, o que configura nulidade. Tal fato está devidamente explicitado no acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp n. 2.060.748/RS, relatora **MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que há prevalência da intimação pelo Portal Eletrônico no caso de duplicidade de intimações em diferentes datas, a fim de garantir a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deva prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/06/2021)

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da invalidade da intimação a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de determinado patrono indicado. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015: **"constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Precedentes (EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe de 09/03/2021).**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.092.697/MG, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 1.032.900 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0329431-9

Número de Origem:

00016006220008120029 029000016003 06020640720128120000 0602064072012812000050006
16006220008120029 29000016003 602064072012812000050006

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE NEME PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : SÉRGIO ARANTES PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA - MS010603B

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794

AGRAVADO : MARLENE NEME PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : SÉRGIO ARANTES PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA - MS010603B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024